

WR Plantas



Frederico José Werneck Ribeiro Plantas Eireli ME

RECEBIDO

03/09/19 às 14:38H

RESP:

Derek William Moreira Rosa
Prefeito do Município de
Pouso Alegre - MG



Pouso Alegre, 03 de setembro de 2019

PREFEITURA MUNICIPAL POUSO ALEGRE – MG

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS N.º 06/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E REVITALIZAÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA NO BAIRRO ÁRVORE GRANDE NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAL.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 136/2019

DATA DE ABERTURA: 09/09/2019 - HORÁRIO: 09:00 HORAS

Nome da Proponente: FREDERICO JOSÉ WERNECK RIBEIRO PLANTAS EIRELI ME

Número do CNPJ: 13.045.705/0001-77

Número da Inscrição Estadual: 00171224900117

Endereço Completo: AVENIDA DOIS, 284, BAIRRO CAIÇARA, CIDADE : POUSO ALEGRE / MG

Telefone e Fax: 35 3425-2287 OU 35 9974-7130

E-mail: wr_ambiente@yahoo.com.br / CEP – 37550-000

Pela presente, a empresa acima descrita, através de seu Representante Legal, o Sr. **FREDERICO JOSE WERNECK RIBEIRO**, portador do R.G. nº **MG 11.766.559** e CPF nº **044.724.306-30**, vem respeitosamente informar que Entendemos que os itens deve ser compatível com o objeto, eis que diante de objetos distintos, é prejudicial à Administração Pública uma vez que prejudica a competitividade alijando interessados que não atuam em segmentos distintos.

Neste sentido a Súmula nº 247 da Egrégia Corte de Contas é taxativa:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo em relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (grifou-se)

Assim, sugerimos que a consulente impugne o edital solicitando que o critério de julgamento seja itens separando serviços de obra civil e material de construção de serviços de paisagismo e materiais e plantas ornamentais para jardins, pois, no primeiro há a exigência de engenheiro civil e demais documentos para o seguimento. Já o segundo há exigência de **engenheiro agrônomo**,

RENASEM, o artigo 08º da lei 10.711/2003 vem expresso: As pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio importação e exportação de sementes e mudas, ficam obrigadas a inscrição no RENASEM,

CADASTRO TÉCNICO FLORESTAL – IBAMA art. 10 da instrução normativa nº 6 de 15 de março de 2013; são obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente; a atividade potencialmente polidoras e utilizadoras de recursos ambientais nos termos do art. 2º, inciso I; II a extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora,

CADASTRO ESTADUAL FLORESTAL – O instituto estadual de floresta, autarquia inicialmente ligada a secretaria de estado de agricultura passa a vincular-se, a partir de 1995, a SEMAD – secretaria de estado de meio ambiente e desenvolvimento sustentável; sua missão, cumprir a agenda verde do sistema estadual do meio ambiente – SISEMA, atuando no desenvolvimento e na execução das políticas florestal, pesca, de recursos naturais renováveis e de biodiversidade em Minas Gerais.

Endereço: Avenida Dois, 284, Bairro Caiçara. Pouso Alegre – MG
Contatos: 35 9974-7130 / wr_ambiente@yahoo.com.br
CNPJ: 13.045.705/0001-77 Inscrição Estadual: 00171224900117



Frederico José Werneck Ribeiro Plantas Eireli ME

Pouso Alegre, 03 de setembro de 2019

Desse modo, todas as mudas de plantas ornamentais, árvores, plantas forrageiras, palmeiras e gramas, utilizadas no município, devem ser adquiridas de produtores/comerciantes que possuem inscrição no RENASEM, IBAMA E NO CADSTRO ESTADUAL DE FLORESTA (IEF, SEMAD, SISEMA). Assim tem como premissas coibir as atividade lesivas ao meio ambiente, além de garantir a segurança e qualidade aos usuários de mudas, sementes e recursos naturais.

Assim estará obedecendo o que preconiza o art. 3º da Lei de Licitações. A saber:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são relatos.” (grifou-se)

Ademais o §1º, inc. I do referido art. estabelece que:

“§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;” (grifou-se)

Por isso pedimos que o instrumento convocatório **TOMADA DE PREÇOS N.º 06/2019** se adeque, sob pena de nulidade do certame, diante dos vícios existentes e a aplicação das referidas legislações neste certame.

Neste termo, pedimos deferimento.


FREDERICO JOSÉ WERNECK RIBEIRO
GERENTE/PROPRIETÁRIO

CPF nº 044.724.306-30 RG nº 11.766.559

13.045.705/0001-77

INSC. EST.: 0017122490017

FREDERICO JOSÉ WERNECK
RIBEIRO PLANTAS EIRELI - ME

Avenida Dois, 284
Caçara --- CEP 37550-000
POUSO ALEGRE --- MINAS GERAIS